

JULHO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2055 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESERVA DA MEAÇÃO - 50% DA VENDA DO IMÓVEL PENHORADO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 699

SÍNTESE INFORMEF - VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA NA COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE ----- PÁG. 701

SÍNTESE INFORMEF - DESCONTOS SALARIAIS LÍCITOS E ILÍCITOS NO ÂMBITO TRABALHISTA ----- PÁG. 703

INFORMEF RESPONDE - TRABALHADOR AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ----- PÁG. 705

INFORMEF RESPONDE - PEJOTIZAÇÃO LEGAL E SEGURA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 708

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JULHO/2025 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 1.448/2025) ----- PÁG. 710

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - REGRAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 188/2025) ----- PÁG. 713

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 189/2025) ----- PÁG. 720

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 190/2025) ----- PÁG. 724

COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO - CONAETI - TRABALHO INFANTIL JUNTO A POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO DE GOLPES VIRTUAIS ENVOLVENDO ÓRGÃOS PÚBLICOS. (RECOMENDAÇÃO SIT/MTE Nº 1/2025) ----- PÁG. 726

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESERVA DA MEAÇÃO - 50% DA VENDA DO IMÓVEL PENHORADO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0010516-31.2024.5.03.0034**

Agravante: Marina de Sousa Visacro Machado

Agravados: Duílio Adriano de Souza, Itair Machado de Souza, Ipatinga Futebol Clube

Relatora: Taisa Maria Macena de Lima

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DA MEAÇÃO. 50% DA VENDA DO IMÓVEL PENHORADO. Segundo o art. 1167 do CC, no regime de comunhão parcial, comunicam-se as dívidas passivas, bem como os bens presentes e futuros dos cônjuges. De acordo com a atual jurisprudência do STJ, a meação da mulher só responde por atos praticados por seu cônjuge (devedor) se o exequente comprovar que a meeira se beneficiou do resultado de seu trabalho. Inexistindo tal prova, é devida a reservada meação, correspondente a 50% da venda do imóvel penhorado. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

R E L A T Ó R I O

O MM. Juiz Matheus Martins de Mattos, da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, pela sentença de ID e995df5, conheceu e julgou improcedentes os embargos de terceiro apresentados por Marina de Souza Visacro Machado.

A embargante interpôs agravo de petição (ID e995df5) reiterou a nulidade do auto de penhora, com nova avaliação do bem penhorado, além da garantia de sua quota parte na condição de meeira.

Contraminuta pelo exequente dos autos principais (ID 869c657).

Dispensada a emissão de parecer prévio do MPT, na forma do art. 129 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMBARGANTE DE TERCEIRO****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo se encontra integralmente garantido (ID 2ce0c26; - a8f2f1d) pelo imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais (0000831-54.2011.5.03.0034).

Assim, conheço do agravo de petição apresentado pela embargante, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**NULIDADE DA PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO**

Conforme assinalado na r. sentença recorrida (ID e995df5-fl. 155), a discordância da agravante em relação ao valor da avaliação do bem (R\$1.200.00,00 - ID 2ce0c26) penhorado nos autos principais (0000831-54.2011.5.03.0034) não se sustenta.

A agravante, em verdade, não comprovou vícios na avaliação realizada (ID 2ce0c26). Nos autos principais, constam registros de que o oficial de justiça tentou por diversas vezes adentrar no imóvel, em variados horários, nunca encontrando os moradores para complementar sua avaliação.

Consoante manifestação do oficial de justiça que realizou a diligência (ID 11ec26e-fl.153/154), o imóvel objeto de penhora é amplamente conhecido pelos oficiais de justiça daquela seção judiciária, por já ter sido penhorado em diversos processos. Para o fiel exercício do múnus público, o oficial de justiça designado conversou com outra oficiala que havia avaliado o mesmo bem anteriormente, em mandados anteriores, que confirmou as condições do apartamento, assegurando-lhe a inexistência de mudanças recentes no bem. Além disso, o oficial de justiça levou em conta as condições do mercado, o preço médio dos apartamentos, o valor de referência de pesquisas em sítios eletrônicos especializados em imóveis similares em Ipatinga.

Entendo que os "prints" (por ex.: ID 840559b; 5893a5d; d915608) e os laudos (por ex.: ID 3ac5456) juntados pela agravante não são suficientes para alterar o resultado do julgado, por não existirem provas de que sejam contemporâneos à avaliação de ID 2ce0c26, não se podendo concluir, portanto, que reflitam o estado e o valor correspondente ao apartamento no momento da diligência impugnada.

Não há motivos razoáveis para justificar a nulidade do auto de penhora, o que torna indevida nova avaliação do bem.

Nada a prover.

RESERVA. MEAÇÃO

No que diz respeito ao requerimento de reserva da meação, verifico que a agravante é casada com o devedor (Itair Machado de Souza - ID a2f1fcf-fl.81), pelo regime da comunhão parcial de bens (ID a2f1fcf-fl.81, em 19/01/2007). O imóvel foi adquirido em 06/06/2012 por ambos (ID a8f2f1d - fl.68).

Nos termos do art. 1167 do CC, quando se trata de comunhão parcial, comunicam-se as dívidas passivas, bem como os bens presentes e futuros dos cônjuges. Frente a tal ditame legal, a atual jurisprudência do STJ tem se inclinado por acolher a tese de reserva da meação. Ainda que não haja respaldo legal para se impedir que o bem penhorado seja levado a leilão (o que poderia inviabilizar a adjudicação), deve-se resguardar 50% do valor da alienação do bem, em virtude da meação, à esposa.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que a meação da mulher só responde por atos ilícitos praticados pelo cônjuge (devedor) se o exequente comprovar que a embargante se beneficiou do resultado do trabalho do empregado (credor).

Inexistindo tal prova, deve-se tutelar a reserva da meação, resguardando-se 50% do valor da venda do imóvel penhorado à embargante (Agravamento Interno no Agravamento em REsp 1569910/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão virtual realizada de 21/06/2022 a 27/06/2022, DJe de 28/06/2022).

É o que também se deduz da Súmula nº 251 do STJ:

"A meação da mulher não responde pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmadas apenas pelo marido, sendo a não responsabilidade a regra, competindo ao credor, comprovar ter o débito resultado com benefício da família."

Tal posicionamento também foi registrado no Agravamento interno no Agravamento em Recurso Especial de nº 2.065.324/RS, também da 2ª Turma, relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 27/06/2022, DJe de 29/06/2022):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA ATINGIDA PELA COISA JULGADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. DÉBITO EXECUTADO DECORRENTE DE ICMS NÃO PAGO A REVELAR A CONDIÇÃO DE COMERCIANTE DO EXECUTADO NOUTRA CIDADE QUE NÃO A QUE SE LOCALIZA A ÁREA RURAL. PENHORABILIDADE DA ÁREA RURAL. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE PARADIGMAS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(..). Referentemente aos bens imóveis registrados sob as matrículas 22869, 5273 e 7301, verifica-se à fl. 137 do EVENTO3/OUT-APENSO3 que em 16.08.2013 a penhora recaiu sobre: a) 5, 5% do imóvel matriculado sob o nº 22.869 do Registro de Imóveis de Cruz Alta; b) 50% da nua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 7301 do Registro de Imóveis de Cruz Alta e; c) 100% do imóvel registrado sob o número 5.273, do Registro de Imóveis de Cruz Alta. Em 24.04.2015 a cônjuge Margarete foi intimada por carta AR da penhora (fl. 23 do EVENTO3/ OUT APENSO4), ajuizando os embargos de terceiro em 15.05.2015 em que requer a declaração de impenhorabilidade dos imóveis registrados nas matrículas 22.869, 5273 e 7301 de Cruz Alta, pois os dois primeiros já foram vendidos a terceiros em momento anterior e o último é inferior a um módulo rural e, subsidiariamente a No caso dos autos, o crédito executado decorre da falta de pagamento do ICMS, revelando a condição de comerciante do executado. Por óbvio, inexistente a impenhorabilidade traçada no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, já que a dívida não decorre da atividade produtiva do imóvel penhorado. Tampouco, há demonstração de que o executado e a embargante exploram pessoalmente as áreas rurais penhoradas. Ao contrário, pois a maior parte destas já foi vendida. Entretanto, a embargante e o executado são casados pelo regime da comunhão universal de bens (Certidão de Casamento de fl. 03 do EVENTO2/OUT INSTPROC2), de modo que se comunicam todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, conforme dispõe o art. 1.667, do Código Civil Brasileiro. Assim, deve ser preservada a meação dos bens imóveis, o que não quer dizer que somente parte do imóvel será levado a leilão, o que poderia inviabilizar a adjudicação. Deverá ser resguardado 50% do produto da alienação dos bens em razão da meação da esposa. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor (...). Aliás, este é o entendimento consolidado na Súmula n. 251 do STJ: (...) Logo, não havendo qualquer comprovação nos autos por parte do exequente, de que o produto do ato praticado pelo marido da embargante reverteu em proveito do casal, deve ser excluída da penhora a meação pertencente à apelante. Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para preservar a meação da embargante, reservando 50% do produto da alienação dos bens imóveis".** (fls. 754-758, e-STJ) (...) 4. Agravamento Interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.065.324/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Por todo exposto, dou parcial provimento ao apelo da embargante para se respeitar o direito de meação da agravante, reservando-lhe 50% do produto da alienação do bem imóvel penhorado.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição apresentado pela embargante de terceiro, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) respeitar a meação da esposa (recorrente), reservando-lhe 50% do produto da alienação do bem imóvel penhorado.

Custas de R\$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição apresentado pela embargante de terceiro; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) respeitar a meação da esposa (recorrente), reservando-lhe 50% do produto da alienação do bem imóvel penhorado. Custas de R\$44,26, pelos executados (art. 789-A, IV, da CLT).

Presidente: Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os): Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Relatora), Desembargador Ricardo Marcelo Silva e Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2024.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
RELATORA

(TRT/3ª R./ART., Pje, 01.10.2024)

BOLT9468---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA NA COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

1. Contextualização e Objeto da Decisão

Em 16 de maio de 2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do processo RRAg 1000-38.2023.5.23.0107, firmou tese jurídica de caráter vinculante, no rito de reafirmação de jurisprudência, acerca da utilização da denominada “prova emprestada” em ações trabalhistas voltadas à comprovação de adicional de insalubridade ou periculosidade.

A matéria já se encontrava pacificada na jurisprudência, e o novo pronunciamento reforça a segurança jurídica e orienta a atuação dos juízos de primeiro e segundo grau quanto à admissão e limites do uso desse tipo de prova técnica.

2. Tese Jurídica Fixada (Trecho *In Verbis*)

“INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM PROCESSO DIVERSO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE.

A utilização de prova pericial emprestada para comprovar insalubridade ou periculosidade é válida, independentemente da concordância da parte contrária, desde que esteja presente a identidade fática entre o processo de origem e o processo em que a prova é utilizada, e seja observado o contraditório na produção da prova original e nos autos em que ela é trasladada, **não configurando nulidade processual o indeferimento de nova perícia quando observados esses requisitos.” (RRAg 1000-38.2023.5.23.0107)

3. Elementos Jurídicos Centrais da Tese

Admissibilidade da prova emprestada: A prova pericial produzida em processo anterior pode ser utilizada validamente em outro processo, ainda que diverso, desde que observados os requisitos jurídicos essenciais.

Desnecessidade de concordância da parte contrária: O TST afirma expressamente que a anuência da parte contrária não é requisito para a validade da prova emprestada nesse contexto, rompendo com entendimento mais restritivo de instâncias inferiores.

Requisitos cumulativos para validade da prova:

- Identidade fática: Os fatos apurados no processo original devem ser substancialmente idênticos aos do processo em que se deseja utilizar a prova.
- Respeito ao contraditório: A parte deve ter tido plena oportunidade de se manifestar tanto na origem da prova quanto no processo de destino.
- Transporte formal adequado: A prova deve ser corretamente trasladada para os autos, com a devida ciência das partes.

Indeferimento de nova perícia: Caso atendidos os requisitos acima, o indeferimento de nova perícia não constitui nulidade processual, prevalecendo a racionalização processual e o princípio da economia processual.

4. Fundamentos Normativos Correlatos

A decisão está amparada pelos princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais, conforme:

- Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/1988 (CF/88):

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

- Art. 372 do Código de Processo Civil (CPC/2015):

“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

- Art. 195, § 2º da CLT:

“É prerrogativa do Juiz determinar a realização de perícia, quando a matéria do processo a exigir, podendo, inclusive, dispensá-la diante de elementos técnicos já constantes nos autos.”

5. Impactos Práticos e Aplicação da Tese

- Para advogados trabalhistas: Abre-se a possibilidade de ampliar o uso de laudos periciais anteriores, desde que verificada a identidade dos ambientes e condições de trabalho.
- Para empregadores: Permite maior previsibilidade e estratégia na contestação de pedidos de adicionais, evitando perícias repetidas e custos processuais desnecessários.
- Para juízes e tribunais: Consolida diretriz para uniformização da jurisprudência nacional, com ênfase na celeridade e racionalidade do processo do trabalho.

6. Recomendações Técnicas e Cautelas

- Recomenda-se que as partes documentem a identidade fática, inclusive com fotos, organogramas, PPRA/PGR, PCMSO e outros documentos que sustentem a similitude com o caso anterior.

- Deve-se garantir o contraditório no processo de destino, inclusive por meio de manifestação expressa da parte sobre o conteúdo do laudo emprestado.
- A prova emprestada não pode ser usada como subterfúgio para burlar perícia quando há divergência material entre os ambientes laborais comparados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9469---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - DESCONTOS SALARIAIS LÍCITOS E ILÍCITOS NO ÂMBITO TRABALHISTA

1. INTRODUÇÃO

A legislação trabalhista brasileira, especialmente a **CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)**, delimita de forma precisa os **descontos que podem ser realizados sobre a remuneração dos empregados**, condicionando sua legalidade à previsão legal, contratual ou à expressa autorização do trabalhador.

Este resumo visa apresentar os **principais critérios legais vigentes em 2025**, com **trechos normativos *in verbis***, jurisprudência consolidada e observações práticas para aplicação segura por empregadores e profissionais de contabilidade e recursos humanos.

2. FUNDAMENTO LEGAL GERAL

Art. 462, *caput*, da CLT

“Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.”

Assim, os **descontos salariais são regra excepcional**, admitidos **somente quando**:

- Previsto em lei;
- Pactuado em acordo ou convenção coletiva;
- Autorizado pelo empregado;
- Decorrente de adiantamento ou obrigação legal (como pensão ou tributo).

3. DESCONTOS LÍCITOS E PERMITIDOS

a) Assistência Médica, Odontológica, Farmácia, Seguro ou Associação

Enunciado nº 342 do TST

“Descontos salariais efetuados com autorização do empregado, relativos a assistência médica, odontológica, seguro, previdência privada, ou entidade cooperativa ou recreativa, são válidos, desde que revertam em benefício do trabalhador.”

Exige autorização prévia e expressa do empregado.

Não podem ser impostos unilateralmente pelo empregador.

b) Faltas Não Justificadas

Art. 473 da CLT (exclusão das hipóteses legais de abono de falta)

O empregador pode descontar:

- As horas não trabalhadas;
- O valor correspondente ao Descanso Semanal Remunerado (DSR) proporcional.

c) Contribuições Obrigatórias

- INSS: Desconto conforme alíquotas da Tabela Progressiva da Previdência (2025).
- IRRF: Incidência conforme tabela progressiva mensal.
- Contribuição Sindical (facultativa):

Art. 579 da CLT (com redação da Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017)

“O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa do empregado.”

d) Vale-Transporte

Art. 4º, §1º, do Decreto nº 95.247/1987

“A participação do beneficiário nos custos do vale-transporte será equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídas quaisquer vantagens.”

Limite máximo de desconto: 6% do salário básico.

O empregador não pode descontar valor superior ao custo do benefício concedido.

e) Empréstimos, Financiamentos e Leasing

Permitido, desde que:

- Haja **consentimento prévio e expresso** do empregado;
- Respeite **limite legal de margem consignável**, conforme LC nº 132/2009 e normas da Lei nº 10.820/2003.

f) Pensão Alimentícia Judicial

Obrigatório o desconto quando:

- Existir **decisão judicial transitada em julgado**;
- Houver **ofício judicial direcionado ao empregador**.

Deve ser respeitado o percentual determinado em sentença, observando os limites legais de impenhorabilidade salarial (CF, art. 7º, X).

g) Danos Causados pelo Empregado

Art. 462, §1º, da CLT

“Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou resulte de dolo do empregado.”

Permitido apenas se:

- Previsão contratual; ou
- **Comprovação de dolo** (má-fé ou intenção de causar o dano).

h) Venda de Mercadorias e Prestações "In Natura"

Art. 462, §2º, da CLT

“É vedado à empresa manter armazéns para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a prestações 'in natura', exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que estes se utilizem desses serviços.”

Permitido o fornecimento, mas proibida a coação para aquisição.
Descontos somente com anuência do empregado.

4. DESCONTOS ILÍCITOS - HIPÓTESES VEDADAS

- **Multas contratuais aplicadas unilateralmente** sem previsão legal ou contratual;
- **Reposição de caixa** sem culpa ou dolo comprovado do empregado;
- **Uniformes ou EPIs**, quando exigidos pela empresa (Súmula nº 98 do TST);
- **Treinamentos obrigatórios** sem previsão contratual de reembolso;
- **Equipamentos ou ferramentas de trabalho** fornecidos pela empresa.

5. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS AOS EMPREGADORES

Obtenha **autorização expressa e escrita** do empregado sempre que o desconto não decorrer diretamente da lei.

Realize **registro contratual prévio** de cláusulas que permitam descontos por danos.

Evite descontos generalizados, sob pena de infração ao artigo 462 da CLT e aplicação de **penalidades administrativas** pelo MTE.

Observe **limites percentuais** de descontos consignáveis (até 45% da remuneração líquida em regra).

Mantenha **documentação comprobatória** dos descontos em folha (autorização, contrato, sentença, etc.).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correta identificação dos **descontos salariais válidos** exige atenção ao texto legal e às diretrizes jurisprudenciais. Descontos indevidos podem ensejar **reclamações trabalhistas, multa administrativa** e até **indenização por danos morais**. Recomenda-se que empresas padronizem procedimentos com apoio jurídico ou contábil especializado para garantir conformidade.

(Base Legal: Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e jurisprudência consolidada do TST)

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9470---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - TRABALHADOR AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Solicita-nos o consultante, parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: Contribuição previdenciária do trabalhador autônomo. Obrigatoriedade de inscrição, alíquotas aplicáveis, forma de recolhimento e benefícios previdenciários. Análise da legislação vigente, riscos por inadimplemento e orientações práticas para regularização.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante apresentou questionamento acerca das regras previdenciárias aplicáveis ao trabalhador autônomo, especialmente quanto à forma de recolhimento das contribuições ao INSS, valores de alíquotas e garantias de acesso a benefícios previdenciários (como aposentadoria e auxílio-doença), sem vínculo empregatício formal.

A dúvida envolve autônomos com ou sem inscrição no CNPJ (ex.: advogados, engenheiros, técnicos, prestadores de serviços em geral).

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

A matéria encontra respaldo na seguinte legislação vigente e atualizada:

Art. 12, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 8.212/1991:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

h) aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.”

Art. 21, da mesma lei:

“A alíquota de contribuição dos segurados contribuintes individuais é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o salário-de-contribuição;

II – 11% (onze por cento), caso opte pelo Plano Simplificado, sobre o salário-mínimo;

§2º O recolhimento com base na alíquota de 11% limita o acesso ao benefício de aposentadoria apenas por idade.”

Art. 216, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):

“É considerado contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com ou sem fins lucrativos.”

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

O trabalhador autônomo é obrigado a contribuir para o INSS como segurado contribuinte individual, mesmo que não possua registro formal de atividade (ex: MEI ou empresa aberta), desde que exerça atividade remunerada habitual.

A legislação exige que esse contribuinte:

- Inscreva-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), via aplicativo ou site do Meu INSS;
- Escolha uma forma de contribuição:
 - Plano Normal (20%): permite todos os benefícios, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição (transição);
 - Plano Simplificado (11%): permite aposentadoria apenas por idade;
 - Plano Baixa Renda (5%): exclusivo para cuidadores do lar, desde que inscritos no CadÚnico.

A contribuição deve ser feita mensalmente, mediante GPS (Guia da Previdência Social), com vencimento até o dia 15 do mês seguinte à competência.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES

Para garantir conformidade, recomendamos ao autônomo:

1. Regularizar sua inscrição no CNIS como contribuinte individual (código 1007 - Plano Normal ou 1163 - Plano Simplificado);
2. Emitir a GPS mensalmente, utilizando o site do INSS, bancos conveniados ou sistemas de contabilidade;
3. Escolher a alíquota conforme sua estratégia previdenciária:
 - 20% sobre o valor declarado (limitado ao teto);
 - 11% sobre o salário mínimo (plano simplificado);
 - 5% se enquadrado no perfil de baixa renda.
4. Guardar os comprovantes de pagamento para efeito de carência e aposentadoria.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- A ausência de recolhimento impede o acesso a benefícios como auxílio-doença, aposentadoria e pensão por morte.
- O INSS pode, em auditorias ou cruzamento de dados, identificar rendimentos não declarados e cobrar contribuições retroativas com multa e juros, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91.
- Há oportunidade de retroatividade, mediante recolhimentos em atraso com juros e multa, desde que haja comprovação da atividade (declarações de IR, recibos, contratos).
- A regularidade da contribuição é especialmente relevante para advogados, psicólogos, engenheiros, profissionais liberais e prestadores de serviços que atuam sem CNPJ.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Referências Legais:

- Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social)
- Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social)
- Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)
- Manual de Arrecadação da Receita Federal – INSS
- IN INSS/PRES nº 128/2022

Modelo de códigos GPS para contribuintes individuais:

Plano	Código GPS	Alíquota	Observação
Normal	1007	20%	Permite todos os benefícios
Simplificado	1163	11%	Apenas aposentadoria por idade
Baixa Renda (CadÚnico)	1929	5%	Somente para cuidadores de família

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer aplica-se a profissionais autônomos em geral, inclusive advogados e profissionais liberais, e deve ser ajustado conforme a situação específica de cada contribuinte.

Recomendamos a consulta periódica à legislação e o acompanhamento técnico-contábil ou previdenciário especializado, especialmente em casos com recolhimentos em atraso, revisão de aposentadorias ou planejamento contributivo.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Diante da obrigatoriedade legal, o profissional autônomo deve contribuir ao INSS como contribuinte individual, sob pena de ficar descoberto perante os benefícios previdenciários e exposto a autuações.

Recomendamos regularização imediata, com a escolha do plano de contribuição mais adequado ao seu perfil, emissão correta da GPS e guarda dos comprovantes.

Para casos de lacunas contributivas, é possível providenciar o recolhimento retroativo, mediante comprovação da atividade exercida.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

INFORMEF RESPONDE - PEJOTIZAÇÃO LEGAL E SEGURA - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos (...) consulente, parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: Pejotização Legal e Segura – Contratação de Pessoa Jurídica sem Vínculo Empregatício – Riscos Trabalhistas e Segurança Jurídica – Jurisprudência STF, STJ e TST – Requisitos Legais – Modelos Contratuais – Análise Normativa e Recomendações.

1.CONTEXTUALIZAÇÃO

Consulente apresenta dúvidas quanto à viabilidade jurídica da contratação de prestadores de serviço através de pessoas jurídicas ("pejotização") com o objetivo de mitigar custos tributários e aumentar a flexibilidade organizacional, sem configuração de vínculo empregatício.

A demanda objetiva segurança jurídica e conformidade legal à luz da jurisprudência recente dos tribunais superiores.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Constituição Federal de 1988 Art. 7º, I e II: é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária e o reconhecimento dos direitos decorrentes da relação de emprego.

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho Art. 2º e Art. 3º:

"Art. 2º Considera-se empregador a empresa [...] que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

"Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Lei nº 13.429/2017 (Terceirização e trabalho temporário) Permite a prestação de serviços por empresa terceirizada, inclusive na atividade-fim, respeitados os requisitos legais e ausência de subordinação direta.

Lei nº 6.019/1974, com redação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) Estabelece diretrizes sobre trabalho temporário e a prestação de serviços por empresas especializadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

É possível estruturar contratações através de pessoas jurídicas (PJ) de forma lícita, sem configuração de vínculo empregatício, desde que observados os seguintes pressupostos:

- Autonomia na execução das atividades;
- Ausência de pessoalidade e subordinação direta;
- Prestador não pode estar sujeito a controle de jornada;
- Existência de contrato civil ou comercial entre as partes;
- Regularidade formal da empresa contratada (CNPJ ativo, tributação, etc.).

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, no Tema 725, que é constitucional a terceirização de qualquer atividade, inclusive a atividade-fim, desde que preservados os direitos do trabalhador e inexistente relação direta de subordinação:

"RE 958252/MG: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social da empresa contratada, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

- Redigir contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, destacando a natureza civil da relação;
- Evitar qualquer forma de controle de jornada, ordens diretas e dependência econômica exclusiva;
- Exigir a apresentação de:
 - CNPJ ativo;
 - Comprovante de opção pelo Simples ou Lucro Presumido;
 - Contrato social e comprovantes de recolhimento de tributos;
- Formalizar a prestação de serviços com cláusulas específicas de não exclusividade, ausência de vínculo e previsão de pagamento por resultado.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS E OPORTUNIDADES

- Riscos: Caso comprovados os elementos da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade), o contrato pode ser desconsiderado e reconhecido o vínculo empregatício, gerando passivos trabalhistas.
- Oportunidades: Redução de encargos sobre a folha, ganho de flexibilidade organizacional, melhoria na eficiência operacional.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

- Obra de Referência: Pejotização sem Fraude – Como Contratar Pessoas Jurídicas Legalmente e com Segurança Jurídica (Daniel Salume Silva, 2025).
- Jurisprudências: STF (Tema 725), STJ (REsp 1.729.555), TST (RR-1096-47.2015.5.03.0038).

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este modelo pode ser adaptado à realidade de diferentes setores e portes empresariais.

Recomendamos avaliação individualizada por consultoria jurídico-contábil especializada.

O acompanhamento da jurisprudência e da legislação é essencial para mitigação de riscos e conformidade.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Recomenda-se a elaboração formal de contratos entre empresas, com cláusulas claras de autonomia, inexistência de subordinação e caracterização da natureza civil da prestação.

A auditoria preventiva e o acompanhamento jurídico são medidas essenciais para garantir a legalidade da contratação via PJ e evitar riscos trabalhistas.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JULHO/2025 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS Nº 1.448, DE 14 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS no 1.448/2025, estabelece para o mês de julho de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

Publicado no DOU de 16/07/2025 (nº 132, Seção 1, pág. 90)

Assunto: Fatores de atualização dos pecúlios, salários de contribuição e benefícios pagos em atraso - julho/2025

Público-alvo: Contadores, tributaristas, trabalhistas, gestores de tributos, empresas e operadoras do Direito Previdenciário.

A **Portaria MPS nº 1.448/2025** foi editada pelo Ministério da Previdência Social com fundamento no art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e no **Regulamento da Previdência Social – RPS** aprovado pelo **Decreto nº 3.048/1999**, para dispor sobre os índices de atualização aplicáveis, no mês de **julho de 2025**, a:

- **Pecúlios** (dupla, simples e novo);
- **Parcelas de benefícios pagos em atraso**;
- **Salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial (RMI)**;
- **Salários de contribuição no âmbito dos Acordos Internacionais de Previdência**.

Essas atualizações visam preservar o valor real das contribuições previdenciárias e dos salários de contribuição, promovendo justiça previdenciária no cálculo dos benefícios.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS - ANÁLISE DETALHADA

"Art. 1º Fatores de atualização dos pecúlios e salários de contribuição (Acordos Internacionais)

Este artigo define os **índices de reajuste** a serem aplicados conforme o período de contribuição e a natureza do cálculo:

Art. 1º – Estabelecer que, para o mês de julho de 2025, os fatores de atualização:

I – Pecúlio – Dupla Cota (contribuições de jan/1967 a jun/1975):,

Índice: **1,001699**

Base: **Taxa Referencial (TR) de junho/2025**

II – Pecúlio – Simples (contribuições de jul/1975 a jul/1991):

Índice: **1,005005**

Base: **TR de junho/2025 + juros**

III – Pecúlio – Novo (contribuições a partir de ago/1991):

Índice: **1,001699**

Base: **TR de junho/2025**

IV – Salários de contribuição no âmbito de Acordos Internacionais:

Índice: **1,002300**

Comentário técnico: A diferenciação dos índices por faixa temporal reflete as variações legislativas e atuarialmente significativas no regime previdenciário brasileiro ao longo do tempo. Os pecúlios são atualizados conforme a sistemática vigente à época da contribuição.

Art. 2º - Atualização dos salários de contribuição e benefícios em atraso

Art. 2º - A atualização monetária:

- Dos **salários de contribuição** (para cálculo do salário de benefício – art. 33 do RPS), e
- Das **parcelas de benefícios pagos com atraso** (art. 175 do RPS),

Será feita mediante aplicação do índice de **1,002300**, no mês de **julho de 2025**.

Comentário técnico: A aplicação uniforme do índice 1,002300 promove coerência na apuração dos valores que compõem a RMI e evita distorções em pagamentos retroativos.

Art. 3º – Atualização de débitos previdenciários

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS será efetuada com base no mesmo índice do art. 2º: **1,002300**.

Comentário técnico: Esses parágrafos do art. 154 referem-se à atualização de valores devidos ao INSS (por contribuintes e empresas), inclusive em fase de cobrança.

Art. 4º - Limitação do valor atualizado

Art. 4º - Caso os valores atualizados (conforme arts. 2º e 3º) sejam **inferiores ao valor original da dívida**, deve-se **manter o valor original**.

Comentário técnico: Trata-se de medida de preservação do crédito previdenciário, evitando redução indevida por efeito de atualização negativa.

Art. 5º – Divulgação dos índices

Art. 5º – As tabelas com os fatores de atualização mês a mês estão disponíveis em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Comentário técnico: O acesso digital favorece a transparência e a consulta pública aos dados atualizados de forma oficial.

Art. 6º e 7º – Providências operacionais e vigência

Art. 6º – O MPS, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento da portaria.

Art. 7º – A Portaria entra em vigor na data de sua publicação (**16/07/2025**).

3. TABELA RESUMO DOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JULHO/2025

Tipo de Atualização	Período de Referência	Índice Aplicado	Base de Cálculo
Pecúlio – Dupla Cota	jan/1967 a jun/1975	1,001699	TR de junho/2025
Pecúlio – Simples	jul/1975 a jul/1991	1,005005	TR de junho/2025 + juros
Pecúlio – Novo	a partir de ago/1991	1,001699	TR de junho/2025
Salários de Contribuição – Acordos Internacionais	conforme tratado internacional	1,002300	Índice fixado pelo MPS
Salários de Contribuição – RMI	conforme art. 33 do RPS	1,002300	Atualização do salário de benefício
Benefícios pagos em atraso	conforme art. 175 do RPS	1,002300	Atualização monetária
Débitos previdenciários – art. 154, §§ 2º a 5º do RPS	débitos diversos ao INSS	1,002300	Atualização de débitos previdenciários
Atualização inferior ao valor original da dívida	Todos os casos acima	Não se aplica	Mantém-se o valor original da dívida

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Portaria MPS nº 1.448/2025 mantém a sistemática de **atualização mensal** com base na **Taxa Referencial (TR)** e indicadores previamente definidos, garantindo previsibilidade e estabilidade no cálculo dos benefícios e obrigações previdenciárias.

Recomenda-se que os setores de **contabilidade, recursos humanos e jurídico** das empresas observem tais índices para evitar erros nos cálculos de benefícios retroativos, aposentadorias por acordos internacionais e eventuais recolhimentos em atraso.

Empresas e contribuintes devem manter atenção às atualizações mensais publicadas pelo Ministério da Previdência, especialmente em contextos de revisão de benefícios e cumprimento de obrigações previdenciárias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece, para o mês de julho de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001699 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005005 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001699 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002300.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002300.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 16.07.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - REGRAS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 188, DE 08 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 188/2025, altera diversos dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 *(V. Bol. 1936 - LT), que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O tempo de serviço militar obrigatório exercido posteriormente a 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca por meio de Certidão de Tempo de Serviço Militar, será considerado para fins de carência.

A isenção de carência ao salário-maternidade deverá ser aplicada aos novos requerimentos realizados a partir de 5 de abril de 2024, data da publicação da decisão de julgamento da ADI nº 2.110.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E FINALIDADE

A Instrução Normativa nº 188/2025 altera diversos dispositivos da IN nº 128/2022 para adequar a norma às recentes decisões judiciais, alterações legislativas e à necessidade de padronização de procedimentos nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Destaca-se o cumprimento da decisão na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, a incorporação de efeitos da ADI nº 2.110 e a atualização de regras sobre carência, segurado especial, aposentadoria híbrida, entre outros.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES - DISPOSITIVOS MODIFICADOS (*in verbis*)

2.1. Reconhecimento de tempo de contribuição para menores de idade (*Art. 5º-A incluído*)

“Será computado, para fins de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, o período de atividade exercida como segurado obrigatório [...], independentemente da idade do trabalhador ter sido inferior à legalmente permitida à época do exercício da atividade [...]”.

Aplicável somente a partir de 19/10/2018;

Exige comprovação da atividade, pagamento das contribuições e observância do art. 45-A da Lei nº 8.212/91;

Não se aplica ao segurado facultativo.

2.2. Atualização do conceito de segurado especial (*Art. 110, IX*)

“Remanescentes das comunidades dos quilombos: [...] com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida [...]”.

2.3. Carência e enquadramento para benefícios previdenciários

Tabela com os requisitos de carência (Art. 200):

Período	Auxílio Incapacidade Temporária	Salário-Maternidade	Auxílio-Reclusão
25/07/1991 a 07/07/2016	4 contribuições (? carência)	3 contribuições	Isento
08/07/2016 a 04/11/2016	12 contribuições (total)	10 contribuições	Isento

Período	Auxílio Incapacidade Temporária	Salário-Maternidade	Auxílio-Reclusão
18/01/2019 a 17/06/2019	12 contribuições (total)	10 contribuições	24 contribuições
05/04/2024 em diante (ADI)	6 contribuições (½ carência)	Isento	12 contribuições

“A isenção de carência ao salário-maternidade deverá ser aplicada aos novos requerimentos realizados a partir de 5 de abril de 2024 [...]” (§4º, Art. 200).

2.4. Aposentadoria híbrida e segurado especial

Art. 257:

“Farão jus à aposentadoria por idade híbrida [...] os trabalhadores rurais que não atenderem às condições do art. 256, mas que cumprirem a carência exigida [...] computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas”.

2.5. Reconhecimento do tempo de serviço militar

Art. 194, §1º e Art. 218, II:

“O tempo de serviço militar obrigatório [...] será considerado para fins de carência [...] desde que certificado por meio de Certidão de Tempo de Serviço Militar”.

2.6. Complementação de salário de contribuição (Art. 210)

“As competências cujo salário de contribuição seja inferior ao limite mínimo [...] poderão ser computadas caso sejam complementadas.”

2.7. Pensão por morte, benefício anterior e reajustes (Art. 243, §1º)

“Deverá ser considerada a DIB do benefício anterior para fins de reajuste dos seguintes benefícios [...]”.

2.8. Documentação e emissão de formulários (Art. 273)

“A cooperativa de trabalho e a empresa contratada [...] emitirão os formulários [...] com base nos laudos técnicos da empresa contratante.”

2.9. Regras sobre acesso a dados e representação (Art. 523, §1º; Art. 527, §§ 12 e 13)

“Os PAPs, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito [...] salvo determinação judicial [...]”.

“O curador, tutor ou guardião não poderá outorgar mandato a terceiro se houver vedação expressa no termo judicial.”

2.10. Dependentes e benefícios (Art. 494)

I - Cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou inválido [...];

III - Irmão nas mesmas condições;

IV - Avós e netos não emancipados menores de 21 anos ou com deficiência.

2.11. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) (Art. 514)

“É permitida a emissão de CTC para os períodos de contribuição:

I - posteriores à data do início do benefício, desde que não restituídos via pecúlio;

II - anteriores, se descartados por averbação em outro regime até 17/01/2019.”

3. DISPOSITIVOS REVOGADOS

Nos termos do art. 2º da IN nº 188/2025, ficam expressamente revogados:

Dispositivo Revogado	Conteúdo Revogado
Art. 197	Regras de carência (antiga redação)
Art. 242	Regras anteriores sobre cálculo de benefício
§ 3º do Art. 317	Aposentadoria híbrida – regra anterior

4. VIGÊNCIA

"Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."
(DOU 10/07/2025)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Instrução Normativa nº 188/2025 representa um avanço na atualização normativa previdenciária ao alinhar a regulamentação administrativa do INSS com decisões judiciais e normas constitucionais, especialmente no tocante à carência, reconhecimento de tempo de contribuição por menores de idade e direito à aposentadoria híbrida. A norma proporciona maior segurança jurídica aos segurados e operadores do Direito Previdenciário, extinguindo observância imediata por contadores, advogados, consultores e instituições públicas e privadas.

6. TABELA RESUMIDA DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS E OBJETOS REGULADOS

Artigo Alterado	Tema Regulamentado
5º-A	Tempo de contribuição exercido por menor de idade
110, IX	Inclusão dos quilombolas como segurado especial
200	Tabela de carência por período legal
210	Complementação do salário de contribuição mínimo
257	Aposentadoria híbrida para segurado rural e urbano
218	Reconhecimento de tempo de serviço militar
243	Reajuste com base na DIB de benefício anterior
273	Emissão de formulários com base em laudos do tomador
494	Inclusão de dependentes (avós, netos, irmãos)
514	Regras para emissão da CTC
523-527	Regras sobre acesso a processos e representação por terceiros

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Em cumprimento à Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, transitada em julgado, será computado, para fins de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, o período de atividade exercida como segurado obrigatório de que trata o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independentemente da idade do trabalhador ter sido inferior à legalmente permitida à época do exercício da atividade, observado o disposto no inciso IX do art. 216 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para a comprovação a que se refere o *caput*, aplicam-se os mesmos meios de prova e os requisitos legais e regulamentares vigentes, exigidos do segurado em cada categoria descrita no art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, necessários ao exercício da atividade na idade legalmente permitida.

§ 2º Para o Contribuinte Individual, responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o tempo de contribuição somente será reconhecido mediante:

- I - comprovação da atividade conforme o § 1º;
- II - pagamento da indenização ou do débito correspondente ao período;
- III - observância, quanto a forma de cálculo, das disposições contidas no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 100 a 103 desta Instrução Normativa;
- IV - observância, quanto a inscrição, do disposto no art. 8º, inciso IV.

§ 3º O INSS poderá consultar os bancos de dados administrativos e previdenciários disponíveis para verificar a veracidade e a consistência das informações declaradas no requerimento, inclusive quanto ao efetivo exercício da atividade laboral.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado facultativo." (NR)

"Art. 110. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro/possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, remanescentes das comunidades dos quilombos, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

IX - remanescentes das comunidades dos quilombos: são os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, que estejam ocupando suas terras;

....."(NR)

"Art. 184.....

§ 8º A prorrogação do prazo de 12 (doze) meses, prevista no § 5º, será cessada com o início do evento que descaracterizar a condição de desemprego, ou seja, com o exercício de atividade remunerada ou com o recebimento de benefícios por incapacidade ou salário-maternidade.

....." (NR)

"Art. 194.....

§ 1º O tempo de serviço militar obrigatório exercido posteriormente a 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca por meio de Certidão de Tempo de Serviço Militar, será considerado para fins de carência.

....." (NR)

"Art. 195.....

- IV - reabilitação profissional;
- V - serviço social; e
- VI - salário-maternidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao auxílio por incapacidade temporária e à aposentadoria por incapacidade permanente, para as exceções previstas nesta Seção." (NR)

"Art. 196.....

II - não se exige carência nos casos de acidente de qualquer natureza, de acidente decorrente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, ou, ainda, quando, após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista, conforme art. 30, inciso III, do RPS." (NR)

"Art. 200.....

FATO GERADOR	NORMA APLICÁVEL	AUXÍLIO INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	POR E	SALÁRIO-MATERNIDADE	AUXÍLIO-RECLUSÃO
--------------	-----------------	---------------------------------	-------	---------------------	------------------

		APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
25/7/1991 a 7/7/2016	Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Isento
8/7/2016 a 4/11/2016	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória n.º 739 de 2016)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	Isento
5/11/2016 a 5/1/2017	Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Isento
6/1/2017 a 26/6/2017	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória n.º 767 de 2017)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	Isento
27/6/2017 a 17/1/2019	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei n.º 13.457 de 2017)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	Isento
18/1/2019 a 17/6/2019	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória n.º 871 de 2019)	12 (doze) contribuições (total da carência)	10 (dez) contribuições (total da carência)	24 (vinte e quatro) contribuições (total da carência)
18/6/2019 a 4/4/2024	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei n.º 13.846 de 2019)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	12 (doze) contribuições (1/2 da carência)
5/4/2024 em diante	ADI nº 2.110 (inconstitucionalidade do inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.213 de 1991)	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	Isento	12 (doze) contribuições (1/2 da carência)

.....
 § 4º A isenção de carência ao salário-maternidade deverá ser aplicada aos novos requerimentos realizados a partir de 5 de abril de 2024, data da publicação da decisão de julgamento da ADI nº 2.110, que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e também aos requerimentos pendentes de análise até essa data, independentemente da data do fato gerador." (NR)

"Art. 202. Para o segurado especial que contribui facultativamente, o período de carência, quando for o caso, é contabilizado para fins de concessão de benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, podendo, inclusive, ser somado aos períodos urbanos.

....." (NR)

"Art. 210.....

Parágrafo único. As competências cujo salário de contribuição seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição poderão ser computadas caso sejam complementadas." (NR)

"Art. 216.....

IX - exercidos com idade inferior à prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstas em lei e observado o art. 5º e o art. 5º-A, que se refere à Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, para requerimentos a partir de 19 de outubro de 2018;

....." (NR)

.....

.....

II - o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, desde que devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, por meio de Certidão de Tempo de Serviço Militar." (NR)

"LIVRO II

.....

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO III

.....

Seção II
Do Período Básico de Cálculo" (NR)

"Art. 224.....

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, deverá ser considerado o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

....." (NR)

"Art. 233.....

.....

VII -.....

.....

b) para os trabalhadores rurais referidos nos incisos I a IV do art. 247, bem como para o segurado especial que contribui facultativamente: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 1% (um por cento) deste a cada grupo de 12 (doze) contribuições, até o limite máximo de 100% (cem por cento);

....." (NR)

"Art. 243.....

§ 1º Deverá ser considerada a DIB do benefício anterior para fins de reajuste dos seguintes benefícios:

I - pensão por morte quando precedida de aposentadoria;

II - auxílio-acidente quando precedido de auxílio por incapacidade temporária; e

III - aposentadoria por invalidez, cuja DIB seja até 13 de novembro de 2019, quando precedida de auxílio-doença.

....." (NR)

"Art. 257. Farão jus à aposentadoria por idade híbrida de que trata o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais que não atenderem às condições do art. 256, mas que cumprirem a carência exigida e os seguintes requisitos, computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas:

.....

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se independentemente de, ao tempo do requerimento ou do implemento dos requisitos, o segurado:

I - exercer atividade rural ou urbana; e

II - possuir qualidade de segurado.

....." (NR)

"Art. 267.....

§ 1º A suspensão do benefício de que trata o *caput* ocorrerá:

.....

§ 2º A suspensão do benefício observará os procedimentos que garantam ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

....." (NR)

"Art. 273.....

.....

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra emitirão os formulários mencionados no art. 272 com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante." (NR)

"Art. 309.....

§ 3º Não será aplicada a conversão tratada no *caput*, quando não houver alternância entre período de trabalho na condição de pessoa com e sem deficiência ou entre graus diferentes de deficiência.

....." (NR)

"Art. 316.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente aos segurados que tiverem implementado todos os requisitos até 13 de novembro de 2019, conforme regramento vigente acerca da aposentadoria por idade híbrida à época da implementação dos requisitos.

....." (NR)

"Art. 317.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos trabalhadores que não atendam aos requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, dispostos no art. 256, mas que os preencham computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, observado o disposto no art. 257, § 1º.

....." (NR)

"Art. 357. O salário-maternidade é o benefício devido aos segurados do RGPS, inclusive àqueles em prazo de manutenção de qualidade, na forma do art. 184, por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

....." (NR)

"Art. 363.....

§ 1º Tendo havido divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou à outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

....." (NR)

"Art. 382.....

§ 1º Equipara-se à condição de recolhido à prisão:

I - a situação do maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude;

II - o segurado em cumprimento de medida de segurança de:

a) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento indicado pela autoridade judicial competente; e

b) desinternação progressiva e de tratamento ambulatorial, desde que haja impedimento do segurado exercer atividade remunerada externa ao estabelecimento penal.

....." (NR)

"Art. 486.....

Parágrafo único. O processo original, com todas as peças, após a formalização, será encaminhado à Perícia Médica Federal para a realização do exame médico-pericial." (NR)

"Art. 494.....

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e

IV - os avós e o neto, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

....." (NR)

"Art. 514.....

§ 1º Caso o requerente seja aposentado pelo RGPS, é permitida a emissão de CTC, para os períodos de contribuição:

I - posteriores à data do início do benefício, desde que as respectivas contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio; e

II - anteriores à data de início da aposentadoria, somente na hipótese em que o período de contribuição tiver sido descartado da aposentadoria em razão de averbação automática em outro regime de previdência realizado até 17 de janeiro de 2019, véspera do início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019.

....." (NR)

"Art. 523.....

§ 1º Os PAPs, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo nos casos de:

I - determinação judicial; ou

II - solicitação do Ministério Público ou de Defensor Público realizada no exercício das funções, devidamente justificada.

....." (NR)

"Art. 527.....

§ 12. Para fins de requerimento de benefício ou serviços, os representantes tratados no inciso I, alíneas "a" e "b", do *caput* poderão outorgar mandato a terceiro na forma pública ou particular, observado o disposto no § 13.

§ 13. O detentor da guarda, o curador e o tutor, devidamente designados por ordem judicial, não poderão outorgar mandato a terceiro caso haja previsão expressa, no termo judicial, que impeça a referida outorga.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

I - art. 197;

II - art. 242;

III - art. 257-A; e

IV - § 3º do art. 317.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 10.07.2025, REP. EM 17.07.2025)

BOLT9473---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 189, DE 10 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 189/2025, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025 *(V. Bol. 2.049 - LT), que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

Acrescentam-se os seguintes canais para consultar descontos de entidades associativas:

- atendimento presencial nas Agências dos Correios; e
- PrevBarco, a partir de agosto de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

A finalidade da norma é **aperfeiçoar a governança institucional** sobre os **descontos facultativos** nos benefícios previdenciários, **fortalecendo a segurança jurídica** e o direito de **livre associação**, além de proteger os segurados contra abusos por parte de entidades consignatárias.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2025

2.1. Alteração no §2º do art. 1º da IN PRES/INSS nº 186/2025

O novo texto explicita que os procedimentos estabelecidos para consulta, contestação e restituição aplicam-se **exclusivamente aos descontos realizados com base no art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991**, mediante **autorização expressa** do beneficiário.

Redação atualizada do §2º do art. 1º da IN 186/2025 (após alteração):

“§ 2º Aplicam-se os procedimentos desta Instrução Normativa aos descontos de mensalidades associativas facultativas autorizadas com fundamento no inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

? **Comentário técnico:** Essa mudança visa limitar o alcance da norma aos **descontos legalmente autorizados pelo beneficiário**, coibindo práticas indevidas por entidades que não possuam consentimento expresso do segurado.

3. IMPACTOS PRÁTICOS DA ALTERAÇÃO

Aspecto	Antes da IN 189/2025	Após a IN 189/2025
Alcance da norma	Aplicável a qualquer tipo de desconto sindical/associativo, inclusive discutíveis ou sem base legal expressa.	Aplicável apenas aos descontos autorizados expressamente com base no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991.
Segurança jurídica	Potencial conflito com princípios de liberdade de associação e de consentimento prévio.	Maior proteção ao segurado e conformidade com a legislação vigente.
Risco de litígios	Maior risco de judicialização por descontos não autorizados.	Redução de litígios e fortalecimento dos controles internos do INSS.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PERTINENTE

Art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991 (in verbis):

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)

VI - contribuições devidas às entidades de aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social, desde que autorizadas expressamente.”

Essa base legal é **essencial para a legitimidade dos descontos** facultativos em folha, sendo a **autorização expressa** condição sine qua non para sua realização.

5. RECOMENDAÇÕES AOS PROFISSIONAIS E ÀS EMPRESAS

- ? **Contadores e responsáveis tributários** devem orientar beneficiários e entidades associativas quanto à obrigatoriedade da **autorização formal dos descontos**.
- ? **Auditorias internas** em sindicatos e associações devem ser reforçadas para validar a conformidade dos cadastros e documentos de autorização.
- ? **Empresas e escritórios previdenciários** que operam com consignações devem revisar seus procedimentos à luz da nova redação.

- ?? O **descumprimento** pode implicar restituições administrativas, apuração de responsabilidade civil e eventual responsabilização penal por apropriação indevida.

6. ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 186/2025 (MANTIDOS PELA IN 189/2025)

Anexo	Descrição	Aplicabilidade
Anexo I	Formulário de Solicitação de Consulta de Desconto	Utilizado pelo beneficiário para requerer informações ao INSS sobre valores descontados.
Anexo II	Formulário de Contestação de Desconto Indevido	Permite ao beneficiário contestar formalmente um desconto que considera irregular.
Anexo III	Formulário de Solicitação de Restituição	Requerimento de devolução de valores indevidamente descontados, conforme apuração.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IN PRES/INSS nº 189/2025, ao restringir a aplicabilidade da IN 186/2025 aos descontos com base no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991, **fortalece os mecanismos de proteção do segurado, aperfeiçoa a gestão de consignações** no âmbito do INSS e **reforça os princípios da legalidade e da boa-fé**.

Trata-se de norma de **relevância prática para sindicatos, associações, escritórios de contabilidade, gestores previdenciários e beneficiários da Previdência Social**, exigindo **adequação imediata dos fluxos internos e dos modelos de autorização utilizados pelas entidades consignatárias**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III - atendimento presencial nas Agências dos Correios; e

IV - PrevBarco, a partir de agosto de 2025.

.....

§ 3º Além dos canais de atendimento referidos no *caput*, o INSS promoverá ações de busca ativa em áreas de difícil acesso.

§ 4º Os canais de atendimento referidos no *caput* permanecerão ativos, no mínimo, até 14 de novembro de 2025." (NR)

"Art. 4º

.....

Parágrafo único. A opção do inciso I estará disponível apenas para requerimento pelo canal Meu INSS e PrevBarco." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. A contestação será realizada de ofício pelo INSS para os que ainda não realizaram:

I - indígenas e remanescentes das comunidades dos quilombos, conforme dados do CadÚnico; e

II - com 80 (oitenta) anos ou mais na data da entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024, e com desconto implementado a partir dessa data." (NR)

"Art. 6º

IV - manifestar interesse na devolução dos valores descontados e promover o pagamento mediante GRU emitida pelo INSS.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* e do § 1º, o INSS repassará o montante recebido ao beneficiário em sua conta cadastrada para recebimento do benefício, se houver o pagamento da GRU pela entidade associativa." (NR)

"Art. 8º

II - manter a contestação, apresentando os motivos e documentos comprobatórios da discordância, da seguinte forma:

a) declarar que a documentação apresentada é inidônea, por não ser de sua titularidade, podendo, inclusive, conter elementos de falsidade ideológica;

b) reconhecer como seus os dados, mas não reconhecer a assinatura; ou

c) reconhecer a assinatura, mas afirmar que foi induzido a erro.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* ou da inércia do beneficiário no prazo estabelecido no art. 2º, § 4º, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, alíneas "a" e "b", do *caput*, o INSS comunicará o fato ao Ministério Público Federal para eventuais providências na esfera criminal." (NR)

"Art. 10-A. Caso a entidade associativa deixe de efetuar o pagamento da GRU emitida nos casos previstos nesta Instrução Normativa, o INSS, nos termos do Plano Operacional complementar ao Acordo Interinstitucional homologado junto ao STF no âmbito da ADPF nº 1236 e mediante adesão expressa aos seus termos pelo beneficiário, fará a devolução dos valores administrativamente, observado o prazo da prescrição quinquenal, nas seguintes hipóteses:

I - descontos associativos considerados irregulares em razão de reconhecimento expresso ou de omissão da entidade associativa em se manifestar em relação às contestações efetuadas pelos beneficiários;

II - situações de irregularidade reconhecidas mediante análise do padrão de respostas das entidades associativas, quando constatados padrões objetivos e recorrentes de fraudes, nos termos do Plano Operacional complementar ao Acordo Interinstitucional homologado junto ao STF no âmbito da ADPF nº 1236.

§ 1º O beneficiário deverá concordar expressamente com o recebimento na esfera administrativa por intermédio do canal Meu INSS e pelas Agências do Correios.

§ 2º Os valores a serem devolvidos aos beneficiários pelo INSS serão atualizados monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde o mês de referência de cada desconto, até a data de sua efetiva inclusão na folha de pagamento.

§ 3º A devolução aos beneficiários, pelo INSS, importará nos seguintes efeitos:

I - compromisso de desistência de ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundamenta o pedido, se for o caso; e

II - quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa.

§ 4º Constatada a ocorrência de devolução de valores em duplicidade, no âmbito administrativo, judicial ou ambos, o INSS notificará o beneficiário para a devolução voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor recebido administrativamente.

§ 5º Caso a devolução de que trata o § 4º não seja feita, o INSS poderá proceder ao desconto administrativo, limitado a 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

§ 6º O INSS adotará as providências necessárias para a devolução dos valores prevista neste artigo e efetuará o pagamento após o cumprimento integral da cláusula sexta do Termo de Acordo Interinstitucional referido no *caput*." (NR)

"Art. 12-A. As dúvidas dos beneficiários que não puderem ser esclarecidas pelos meios operacionais e pelos canais de atendimento previstos nesta Instrução Normativa serão encaminhadas à Ouvidoria do INSS." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 10.07.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 190, DE 15 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 190/2025, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 *(V. Bol. 1.958 - LT), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO E FINALIDADE**

A **Instrução Normativa PRES/INSS nº 190/2025**, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, tem por finalidade **alterar dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022**, com o objetivo de atualizar e adequar os critérios relacionados à autorização, acesso a dados e exclusão de registros de consignação nos benefícios previdenciários, especialmente em consonância com a **Lei Geral de Proteção de**

Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/2025**Art. 1º – Alterações no texto da IN PRES/INSS nº 138/2022****2.1. Inclusão do inciso VII ao art. 4º**

Foi acrescentado o conceito de **“Termo de Autorização para Acesso a Dados”** ao rol de definições constantes na norma original:

Art. 4º, VII -

“Termo de Autorização para Acesso a Dados: o formulário padrão, com leiaute pré-aprovado pelo INSS, que deve ser preenchido pela instituição consignatária acordante e assinado pelo beneficiário, para autorizar a consulta aos dados de elegibilidade e margem consignável de seu benefício, conforme o Anexo III, observados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);” (NR)

Essa inclusão reforça a **obrigatoriedade da autorização expressa e formal do beneficiário**, resguardando direitos à privacidade e controle de informações pessoais conforme preceitua a LGPD.

2.2. Alteração do inciso III do art. 8º

Foi modificada a redação para indicar a possibilidade de exclusão da autorização por meio de solicitação expressa do titular ou procurador, com ressalvas legais:

Art. 8º, III -

“por solicitação do titular ou procurador, observado o disposto nos §§ 5º e 8º;” (NR)

Essa alteração reforça a legitimidade da atuação por representação (procurador) e remete às condições específicas previstas nos parágrafos 5º e 8º do mesmo artigo, **mantendo critérios de segurança jurídica na revogação das autorizações de consignação.**

Art. 2º Dispositivos revogados da IN PRES/INSS nº 138/2022

Com a atualização normativa, os seguintes dispositivos foram **expressamente revogados**:

Dispositivo Revogado	Conteúdo	Impacto
Art. 4º, inciso XXIII	Definição anterior vinculada à operacionalização da consignação	Retirado para evitar sobreposição com a nova definição (inciso VII)
Art. 5º, §§ 2º, 3º e 7º	Regulavam aspectos da operacionalização e acesso à margem consignável	Substituídos por novas diretrizes ajustadas à LGPD
Art. 8º, § 8º, inciso I	Estabelecia hipóteses de exclusão por solicitação do titular	Reformulado e absorvido pela nova redação do art. 8º, III

A revogação desses dispositivos visa simplificar a norma, adequando-a às exigências legais de proteção de dados e facilitando a operacionalização dos procedimentos pelas entidades consignatárias.

3. VIGÊNCIA

Art. 3º - *"Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."*

Portanto, a norma **entrou em vigor em 16 de julho de 2025**, data da sua publicação no Diário Oficial da União, **com aplicação imediata nos processos de consignação do INSS.**

4. TABELA RESUMIDA - ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138/2022 (com alterações pela IN nº 190/2025)

Anexo	Descrição	Observações
Anexo I	Termo de Adesão	Mantido sem alteração
Anexo II	Requerimento de Exclusão de Consignação	Mantido sem alteração
Anexo III	Termo de Autorização para Acesso a Dados	Incorporado pela IN nº 190/2025 - obrigatório para acesso aos dados de elegibilidade e margem consignável, conforme LGPD

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

- As instituições financeiras e entidades consignatárias devem **ajustar seus sistemas e processos internos imediatamente** para garantir conformidade com o novo **Termo de Autorização para Acesso a Dados**, conforme o Anexo III.
- Recomenda-se a **auditoria documental periódica** para verificar a validade, a integridade e a existência da autorização do beneficiário, com observância ao que dispõe a LGPD.
- Os contadores, consultores e responsáveis técnicos devem orientar seus clientes e beneficiários quanto à **revogação segura de autorizações anteriores**, conforme a nova redação do art. 8º.
- A revogação dos dispositivos mencionados deve ser observada com atenção para evitar fundamentações ultrapassadas em contratos e sistemas automatizados de crédito consignado.

Fundamento legal principal:

Lei nº 13.709/2018 (LGPD)

*"Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;"*

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, republicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

VII - Termo de Autorização para Acesso a Dados: o formulário padrão, com leiaute pré-aprovado pelo INSS, que deve ser preenchido pela instituição consignatária acordante e assinado pelo beneficiário, para autorizar a consulta aos dados de elegibilidade e margem consignável de seu benefício, conforme o Anexo III, observados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

....." (NR)

"Art. 8º

.....

III - por solicitação do titular ou procurador, observado o disposto nos §§ 5º e 8º;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XXIII do art.4º, os § 2º, 3º e 7º do art. 5º e inciso I do § 8º do art. 8º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 16.07.2025)

BOLT9477---WIN/INTER

COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO - CONAETI - TRABALHO INFANTIL JUNTO A POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO DE GOLPES VIRTUAIS ENVOLVENDO ÓRGÃOS PÚBLICOS

RECOMENDAÇÃO SIT/MTE Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho - CONAETI, por meio da Recomendação SIT/MTE nº 1/2025, dispõe sobre o atendimento de situações de trabalho infantil junto a povos e comunidades tradicionais, com objetivo orientar os órgãos e entidades governamentais quanto à necessidade de promover campanhas de conscientização que informem o público sobre as características de golpes virtuais, os canais oficiais de atendimento e os meios legítimos de comunicação adotados por entes públicos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO

Segurança da informação e prevenção de golpes virtuais envolvendo órgãos públicos.

- **Nome oficial:** Recomendação SIT/MTE nº 1, de 2025
- **Órgão emissor:** Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE)
- **Fundamento técnico:** Com base nas diretrizes do CTIR Gov - Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos do Governo Federal, vinculado à estrutura do GSI/PR (Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República)

- **Data de publicação:** 13 de fevereiro de 2025
- **Abrangência:** Nacional - voltada a todos os **órgãos e entidades públicas da Administração Direta e Indireta**

2. CONTEXTO E FINALIDADE

A Recomendação SIT/MTE nº 1/2025 foi publicada como resposta ao aumento de **golpes cibernéticos** que se valem da **temática governamental** e da **interação com canais públicos oficiais** para aplicar fraudes junto à população e servidores. O objetivo é reforçar a **cibersegurança institucional** e proteger os **dados sensíveis de cidadãos e servidores**, mediante **campanhas informativas de prevenção**.

3. ESTRUTURA DA RECOMENDAÇÃO

3.1. FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPAL (Trecho *in verbis*)

“A presente recomendação tem como objetivo orientar os órgãos e entidades governamentais quanto à necessidade de promover campanhas de conscientização que informem o público sobre as características de golpes virtuais, os canais oficiais de atendimento e os meios legítimos de comunicação adotados por entes públicos.”

4. PRINCIPAIS DIRETRIZES NORMATIVAS

A Recomendação orienta:

I - Que os órgãos e entidades públicas promovam, de forma periódica:

- Campanhas educativas voltadas à **prevenção de fraudes cibernéticas**, com foco especial em golpes que imitam páginas e contatos governamentais;
- Materiais que **esclareçam ao cidadão como funcionam os canais oficiais**, como **Gov.br**, **e-mail institucional**, **aplicativos oficiais** e **portais verificados**.

II - Que as campanhas evidenciem elementos comuns aos golpes digitais, como:

- Redirecionamentos suspeitos;
- Uso indevido de logomarcas;
- Erros ortográficos e gramaticais;
- Solicitações de dados bancários ou senhas via e-mail ou redes sociais.

III - Que seja divulgado, sempre que possível:

- Endereço oficial dos canais institucionais;
- Orientações de segurança do próprio CTIR Gov;
- Abertura de canais de denúncia para tentativas de fraude.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA

Setor	Recomendação Operacional
RH/Administrativo	Treinamentos internos sobre engenharia social e boas práticas de segurança
TI Institucional	Reforço de firewalls e avisos automáticos em e-mails suspeitos
Comunicação Social	Publicação de campanhas periódicas com exemplos de golpes e verificação de autenticidade
Atendimento ao Público	Inclusão de alertas de segurança nas respostas por e-mail e sites oficiais

6. ALINHAMENTO COM A ESTRATÉGIA DE CIBERSEGURANÇA

A Recomendação converge com a **Política Nacional de Segurança da Informação (Decreto nº 10.222/2020)** e está alinhada com a estratégia do **CTIR Gov**, que atua na identificação, prevenção e resposta a incidentes cibernéticos no setor público.

7. IMPACTO PARA O SETOR PRIVADO

Embora a recomendação seja voltada aos entes públicos, sua **adoção voluntária por empresas privadas** que interagem com sistemas governamentais (eSocial, DCTFWeb, Conectividade Social, Receita Federal, etc.) é recomendável como **boas práticas de governança digital e conformidade preventiva**, principalmente em setores como:

- Contabilidade e consultoria tributária;
- RH e gestão trabalhista digital;
- Fornecedores do setor público;
- Escritórios de advocacia com atuação em órgãos públicos.

8. TABELA RESUMO – CAMPANHAS RECOMENDADAS

TIPO DE AÇÃO	CONTEÚDO MÍNIMO	FREQUÊNCIA SUGERIDA	RESPONSÁVEL
Boletins informativos digitais	Exemplos de e-mails falsos, links fraudulentos, como verificar domínios	Mensal	Comunicação
Pop-ups em portais oficiais	Avisos sobre não solicitação de dados sensíveis por meios não oficiais	Permanente	TI
Treinamento interno	Simulações de phishing, técnicas de verificação de segurança	Semestral	RH e TI
Cartilhas ao cidadão	Passo a passo para verificar veracidade de canais públicos	Trimestral	Ouvidoria/Atendimento

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recomendação SIT/MTE nº 1/2025 reforça o dever institucional dos órgãos públicos de proteger seus canais de comunicação e de instruir o cidadão quanto à **legitimidade das interações digitais com o governo**. Em tempos de ataques cibernéticos cada vez mais sofisticados, **a informação se torna a principal defesa da cidadania digital**.

Empresas privadas com forte interface com sistemas públicos devem, **voluntariamente**, adotar medidas semelhantes, não apenas para sua proteção, mas como diferencial de conformidade e governança.

INFORMEF LTDA.
Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade

Estabelece Recomendação sobre o atendimento de situações de trabalho infantil junto a povos e comunidades tradicionais.

O COORDENADOR DA COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL CONAETI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17 do Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar, na forma do anexo, Recomendação sobre atendimento de situações de trabalho infantil junto a povos e comunidades tradicionais, aprovada na 2ª Reunião Ordinária do Colegiado, ocorrida em 20 de março de 2025.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO - RECOMENDAÇÃO SOBRE O ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL JUNTO A POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS A COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - CONAETI, no uso das atribuições legais estabelecidas no art. 10, inc. VI, do Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023; e no art. 2º, inciso VI, e art. 10, inciso II, do Regimento Interno da CONAETI, homologado por meio da Resolução SIT/MTE nº 2, de 20 de maio de 2024,

Considerando que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput, da Constituição Federal/1988);

Considerando que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando a proibição "de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos" (art. 7º, XXXIII, da CF/88);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a proteção da criança e do(a) adolescente, sobretudo contra a exploração, inclusive trabalho infantil, mediante "um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 86 da Lei n. 8.069/1990);

Considerando o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como nas Convenções n.º 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

Considerando que são consideradas entre as piores formas de trabalho infantil todas as formas de escravidão; a exploração sexual; a utilização, o recrutamento e a oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes; e qualquer outro trabalho suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (art. 3º, Convenção n.º 182 da OIT);

Considerando que o Decreto n.º 6.481/2008 regulamentou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), de acordo com o disposto nos arts. 3º, "d", e 4º da Convenção n.º 182 da OIT;

Considerando que o trabalho infantil é uma grave violação de direitos humanos e fundamentais, que aprofunda o estado de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, expondo-os(as) também a diversas situações de risco, com impactos muitas vezes irreversíveis sobre o seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral;

Considerando que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se se reconhecem como tais, além de terem formas próprias de organização social;

Considerando que a designação povos e comunidades tradicionais abrange povos indígenas, quilombolas, de terreiro, ribeirinhos, entre outros, tratando-se de enumeração meramente exemplificativa, devendo as singularidades de cada povo ou comunidade ser reconhecida a partir de sua autoidentificação;

Considerando que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização social, que possuem na territorialidade um fator de identificação, defesa e força, e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Considerando que a Constituição Federal destaca o pluralismo político como fundamento da República e não hierarquiza os modos de vida dos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira (art. 1º, V, Constituição Federal);

Considerando que o diálogo intercultural pressupõe o respeito e o reconhecimento jurídico de cosmovisões, práticas e identidades, sem essencialismos ou predefinições, por terceiros ou pelo Estado, do projeto de vida a ser seguido por indivíduos ou grupos;

Considerando que a Constituição Federal estabelece um conjunto de medidas a serem observadas para assegurar a igualdade e o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais (arts. 215, 216, 231 e 232, Constituição Federal/1988, e art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias);

Considerando que tais artigos devem ser entendidos como um sistema de proteção constitucional dos povos e comunidades tradicionais, de modo a assegurar a efetivação dos direitos fundamentais desses grupos e irradiar efeitos para todo o ordenamento;

Considerando que essa perspectiva está em consonância com a legislação internacional sobre a matéria, notadamente a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, internalizada pelo Decreto nº 6.177/2007;

Considerando que a Convenção nº 169 da OIT estabelece que os povos indígenas e tribais têm o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos;

Considerando que a Declaração Americana e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas preveem o direito à autodeterminação e o direito de buscar livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

Considerando o teor do Decreto nº 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

Considerando que as crianças e os(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais são destinatárias da legislação nacional e de tratados internacionais de direitos humanos pertinentes à infância e à adolescência, assim como dos relativos aos povos e comunidades tradicionais;

Considerando o teor das Resoluções nº 181/2016 e 214/2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que buscam estabelecer parâmetros de interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e para a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes;

Considerando o teor das Resoluções nº 253/2024 e 254/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõem, respectivamente, sobre os parâmetros para aplicação da consulta livre, prévia e informada pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e sobre a adoção das práticas dos povos e das comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional de crianças e adolescentes dos povos e das comunidades tradicionais.

resolve Recomendar os seguintes parâmetros para o atendimento de situações de trabalho infantil junto a povos e comunidades tradicionais no Brasil:

Art. 1º Povos e comunidades tradicionais, para efeito da presente Recomendação, são definidos conforme os preceitos contidos no art. 1º, 1, "a" e "b" da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, no art. 3º, III, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e no art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 2º O atendimento de situações de trabalho infantil junto a povos e comunidades tradicionais deve ser orientado com base nas seguintes diretrizes:

I - proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente contra o trabalho precoce, mediante a promoção e defesa dos seus direitos fundamentais com prioridade absoluta;

II - respeito à igualdade, à diversidade e à não discriminação, com o reconhecimento de que crianças e adolescentes são iguais em dignidade, sem distinção de qualquer natureza;

III - cuidado à condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento;

IV - respeito à autoidentificação e à identidade de pessoa ou grupo como representante de povo ou comunidade tradicional;

V - reconhecimento e valorização da autonomia, das concepções, das instituições, das culturas, dos costumes, dos valores, das territorialidades, das línguas e das tradições dos diversos povos e comunidades tradicionais; e

VI - observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a consideração efetiva dos seus pontos de vista, com o estabelecimento de permanente diálogo intercultural.

Art. 3º A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência no atendimento de situações de trabalho infantil e na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas previstas na legislação específica dos povos e comunidades tradicionais, dentre elas:

I - consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades interessadas nos casos específicos em que sejam previstas medidas suscetíveis de afetá-los;

II - participação de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços, respeitando a igualdade de gênero;

III - atendimento preferencial por profissionais de comunidades e povos tradicionais ou com conhecimento das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais;

IV - disponibilização de informações sobre os serviços e direitos de crianças e adolescentes em linguagem cultural acessível;

V - formação permanente dos(as) profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) sobre as histórias, culturas e direitos dos povos e comunidades tradicionais, assim como a forma de aplicação intercultural dos direitos, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural; e

VI - adoção de práticas dos povos e das comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento do SGDCA.

Art. 4º As realidades, concepções e diversidades culturais dos povos e comunidades tradicionais deverão ser consideradas quando da elaboração e aplicação de planos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e fluxos de identificação e atendimento de situações de trabalho infantil.

Art. 5º O planejamento e a execução das ações para identificação e atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil junto a povos e comunidades tradicionais devem buscar, por meio de um diálogo intercultural e da interpretação de direitos, uma harmonização entre as normas de proteção à criança e ao adolescente e os direitos assegurados aos povos e comunidades tradicionais, devendo ser observadas:

I - as diretrizes para o atendimento de situações de trabalho infantil junto a povos e comunidades tradicionais estabelecidas no art. 1º;

II - as garantias jurídicas previstas na legislação específica dos povos e comunidades tradicionais exemplificadas no art. 2º;

III - a articulação prévia com os órgãos e entidades locais de proteção e defesa de crianças e adolescentes e de proteção e defesa de povos e comunidades tradicionais, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados, das Defensorias Públicas da União e dos Estados, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, entre outros;

IV - a construção de fluxos de atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil que dialoguem com as instâncias de povos e comunidades tradicionais;

V - a informação aos povos e comunidades tradicionais, em linguagem culturalmente acessível, acerca dos riscos e prejuízos do trabalho infantil à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes;

VI - a inclusão de crianças e adolescentes e suas famílias em políticas públicas de assistência social, saúde, educação, lazer, esporte e profissionalização, com adequação cultural dos serviços e respeito às suas crenças, costumes e tradições, de forma a garantir a plena efetivação de seus direitos;

VII - a adoção de medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes aos povos e comunidades tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais das três esferas de governo.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado laudo antropológico para auxiliar no esclarecimento sobre a conduta praticada e sua correspondência com os costumes, crenças, valores, tradições e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais.

ROBERTO PADILHA GUIMARÃES

(DOU, 10.07.2025)

BOLT9474---WIN/INTER



“Os líderes devem estar perto o suficiente para se relacionar com os outros, mas longe o suficiente para motivá-los.”

John C. Maxwell